

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO CAR Nº: 2015.044.300-0.

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2017.

OBJETO: Aquisição de 39 (trinta e nove) Microtratores, visando à estruturação das cadeias produtivas em diversos no território de Identidade, do Estado da Bahia, para atender aos Contratos de Repasses nº 813.956/2014/MDA/ CAIXA, nº 813.130/2014/MDA/CAIXA.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, neste ato representado por sua Pregoeira Nadya Soares Silva, designada pela Portaria: 051/2017 vem em face do pedido de impugnação ao Edital, interposto por **RODRIGO RIOS MARQUES**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 792.638.875-00, em 30/08/2017, ora impugnante, do PREGÃO ELETRÔNICO 06/2017, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe. Apresenta suas razões, para ao final decidir o que segue:

O impugnante contesta o ato convocatório, especificamente contra o Item XII-4 Qualificação Econômico-financeira e suas alíneas “a, b e c” do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir cumulativamente três requisitos para a qualificação econômico-financeira, documentos estes necessários à habilitação dos interessados, que por sua vez compreende ilegal. Para além, aduz que “o edital de licitação contém vícios insanáveis que devem ser extirpados, sob pena de anulação de todo o certame”. E, complementa, que a Administração ao “inserir requisitos de habilitação em certame público, estes devem estar em consonância com a legislação em vigor”.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante que seja alterado o ato convocatório de forma que seja possível a qualificação econômico-financeira pelos índices contábeis (ILG, ILC e ISG) ou alternativamente pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor do contrato proposto pela licitante, caso a mesma não possua todos os índices maiores que um.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme assevera a Lei, e o item 16.2 do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica (art. 18 do Decreto Federal nº 5450/05), cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Desse modo, a impugnação é tempestiva.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

JULGAMENTO

De logo, cumpre salientar que o objeto da Impugnação ao Edital, muito embora expostas em considerações, não possuem nenhum embasamento legal que possa macular a legalidade do procedimento.

No mérito, cumpre esclarecer que esta Companhia adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia- PGE, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica da CAR, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, os Itens contestados pelo Impugnante estão regulamentados no art. 31, § 2º, da Lei 8666/93, na medida que determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Ao contrário do que afirma o impugnante, o § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 depreende-se que a Administração deve optar na comprovação relativa à qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou a garantia prevista no art.31, inciso III, da Lei 8.666/93, que podem ser cumulativas com as exigências de garantia contratual. O que fica vedado a Administração, é a exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou a garantia prevista no art. 31, inciso III, da citada Lei, o que não é o caso em questão, visto que consta expressamente no Edital, a exigência somente do Patrimônio Líquido e da Garantia Contratual.

É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a PREGOEIRA decide CONHECER da presente IMPUGNAÇÃO, porém NÃO ACOLHENDO

as argumentações, mantendo inalteradas as condições editalícias do certame, nos termos da legislação pertinente.

Salvador, 01 de setembro de 2017.



Nadya Soares Silva
Pregoeira